



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008892-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é agravado CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008892-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI

AGRAVANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA.

AGRAVADA: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

Voto nº. 17853

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que julgou procedente a pretensão autoral. Inconformismo da recuperanda. Impugnação manejada fora do prazo previsto pelo art. 8º da Lei nº. 11.101/05. Exercício do direito de voto nos limites dos valores inscritos em relação de credores prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05. Precedentes desta C. Corte. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 139/141, aclarada às fls. 176/178, que, nos autos de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, proposta por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA.** em face de **SERVIMED COMERCIAL LTDA.**, julgou procedente a pretensão autoral, para fazer constar o valor total de R\$ 303.130,05, na Classe III – Créditos Quirografários, em favor da impugnante.

Irresignada com a r. decisão, a recuperanda recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que, diante do caráter retardatário da impugnação de crédito ajuizada

pela credora, não é viável que ela exerça seu direito de voto em assembleia geral de credores com base no valor integral do crédito reconhecido pela r. decisão agravada, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº. 11.101/05.

Alega ser necessário que conste da r. decisão agravada a determinação de que o direito de voto a ser exercido pela credora será limitado ao valor listado na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei de Recuperações e Falência.

Pugna pela atribuição de tutela recursal, a fim de que seja determinado, de forma imediata, que o direito de voto a ser exercido pela credora seja limitado ao valor do edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido da atribuição de tutela recursal, a fim de que seja declarado que o direito de voto a ser exercido pela credora deve ser limitado ao valor do edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 11/12.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 35/39.

O Administrador Judicial prestou informações às fls. 28/33.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 44/46, por meio do qual opinou pelo provimento do recurso.

O pedido de efeito ativo foi deferido por decisão de fls. 18/20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.

2. Respeitado o entendimento esposado pela D. Juíza de primeira instância, considero ser prudente consignar que o direito de voto a ser exercido pela credora há de se limitar ao valor constante do edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05.

Com efeito, prescreve o artigo 10, §1º, da Lei nº. 11.101/05:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Como se nota, disciplinou-se que os titulares de créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores, ressalvados aqueles detentores de créditos trabalhistas.

No escólio de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

Na recuperação judicial e na falência, o credor apenas terá direito de voto na Assembleia Geral de Credores se constou como credor no quadro-geral de credores, ou na lista elaborada pelo administrador judicial, ou, caso inexistente, na lista apresentada pelo próprio devedor e apenas na medida do valor ali constante (art. 39).

Na recuperação, entretanto, ainda que conste nessas listas em razão do julgamento de sua habilitação retardatária, o credor não poderá exercer seu direito de voto. Isso porque procurou a Lei falimentar incentivar a utilização das habilitações ou impugnações tempestivas, em detrimento das retardatárias.

Na recuperação judicial, caso não tenha sido incluído na

relação e não tenha deduzido habilitação ou sua impugnação judicial tempestivas, a mera habilitação retardatária, ainda que integralmente acolhida com o reconhecimento do crédito, não confere ao credor o direito de votar na Assembleia Geral de Credores. Caso tenha sido incluído apenas parte desse crédito no quadro-geral de credores ou na lista do administrador judicial, o credor, se tiver apresentado impugnação intempestiva para majorar os valores ou alterar sua natureza, poderá votar apenas pelo montante e natureza dos créditos originalmente constantes.

Exceção à regra ocorre com os credores trabalhistas. A estes foi concedido um benefício em relação aos demais. Ainda que tenham pleiteado de modo retardatário a habilitação, terão direito de voto na AGC após o reconhecimento de seu crédito ou após a determinação de reserva.¹

Segundo os ensinamentos do referido jurista, ainda que o credor tenha se sagrado vencedor de impugnação retardatária, poderá votar apenas pelo montante e natureza dos créditos originalmente constantes de relação de credores descrita pelo artigo 7º, §2º, da Lei de Regência.

3. No caso dos autos, verifica-se que a disponibilização do edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05 ocorreu em 22/07/2024. Por outro lado, a impugnação foi apresentada tão apenas em 06/09/2024, ou seja, passados mais de dez dias daquela data (art. 8º da Lei nº. 11.101/05), circunstância que a qualifica como retardatária. (Fl. 133 dos autos de origem).

Neste sentido, evidenciada a natureza retardatária da impugnação manejada pela credora, inevitável a limitação de seu direito de voto ao valor inscrito em relação de credores editada pelo i. Administrador Judicial, que foi de R\$ 30.723,62 (fl. 132 dos autos de origem).

Saliente-se, no mais, que não foi outro o entendimento perfilhado por esta C. Corte ao julgar casos análogos à

¹ Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. P. 130.

espécie:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que indeferiu o pedido liminar e julgou improcedente habilitação de crédito distribuída pelo credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Crédito arrolado no quadro geral de credores que deve ser certo, comprovado e legitimado por documentos – No caso em questão, restou demonstrada a existência do crédito, sua origem, assim como a titularidade pelo credor – Embora o boleto que embasa a habilitação de crédito esteja em nome de Bay Hill Administradora Ltda., é certo que as quantias nele expressas referem-se à locação da loja Bullguer no Shopping Mooca e de obrigações anteriores ao pedido recuperacional – Credor (Shopping Mooca) que juntou o contrato de locação do espaço, no qual está prevista a obrigação da recuperanda de pagar-lhe os aluguéis e demais despesas correlatas, comprovando-se, assim, a origem do crédito – Ainda que o boleto para pagamento do débito tenha sido formalmente emitido em nome de terceira pessoa, restou comprovado que o crédito decorre do inadimplemento de verbas relacionadas ao contrato de locação celebrado pelas partes, a autorizar a habilitação requerida pelo credor – Em relação ao postulado direito de voto, razão não assiste ao credor, porque não compareceu e não assinou a lista de presença da ata no momento da instalação da Assembleia Geral de Credores, a tornar inviável sua participação no certame com direito de voz e voto, em 2ª convocação, nos termos do que dispõe o artigo 37, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – **Ademais, a apresentação de habilitação de crédito retardatária (tal qual ocorreu no caso em questão) implica na perda do direito de voto do habilitante, conforme nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.101/05** – Apesar disso, o comparecimento do credor na assembleia geral de credores na condição de ouvinte não importará em qualquer prejuízo às recuperandas e nem aos demais credores, sendo de rigor, portanto, a confirmação da tutela recursal que autorizou a participação dele no conclave, na qualidade de ouvinte – Decisão reformada em parte – Recurso

parcialmente provido.²

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo Connvert – Habilitação de crédito retardatária – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores – Insurgência do habilitante – Não acolhimento – **Habilitação de crédito distribuída de forma retardatária que não confere ao habilitante o direito de voto nas assembleias das recuperandas – Inteligência do art. 10, §1º, da Lei nº 11.101/05** – Inexistência de previsão legal acerca de "merecimento" do exercício do direito de voto em razão do suposto credor possuir "crédito significativo" em relação ao quadro geral de credores – A despeito de se realizar em mais de uma sessão, o conclave é uno e suas sessões subsequentes são consideradas meros desdobramentos – Art. 37, §3º, da Lei nº 11.101/05 e Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.³

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Habilitação de crédito - Decisão que reconheceu a habilitação como retardatária, determinou o recolhimento das custas iniciais e indeferiu tutela de urgência para que votasse na Assembleia Geral de Credores - Agravo do habilitante - Efeito suspensivo concedido para evitar a extinção prematura do incidente e parcial efeito ativo para que se elaborassem duas tabelas, uma considerando seu voto como válido, a outra não - Crédito que não constou do edital previsto no art. 52, §1º, da lei 11.101/05 - Ausência de apresentação de habilitação na fase administrativa de apuração de créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da lei 11.101/05, de modo que o crédito também não constou do segundo edital, previsto no art. 7º, §2º da mesma lei - **Habilitação**

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2255086-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2108649-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

que é mesmo retardatária - Devidas as custas iniciais, previstas no art. 4º, §8º, da lei estadual 11.608/03 - Consequência para o credor retardatário resulta na ausência de direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores - Inteligência do art. 10, §3º, da lei 11.101/05 - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada mantida - Recurso improvido⁴

Deste modo, à luz de todo o exposto, impõe-se que o direito de voto a ser exercido pela credora seja limitado ao valor constante de relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05.

4. Externadas tais considerações, em suma, dou provimento ao recurso, para determinar que o direito de voto a ser exercido pela credora seja limitado ao valor constante da relação de credores prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/05.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2271051-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022)